



PL 704 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)

CRIA O BILHETE ESPECIAL DO
DESEMPREGADO NO ÂMBITO
DO DISTRITO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L I D O
Em. 13 / 10 / 2015
Secretaria Legislativa

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Bilhete Especial do Desempregado, que consiste no benefício ao transporte público gratuito, aos trabalhadores desempregados que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

§1º Fará jus ao benefício descrito no caput deste artigo, o trabalhador que solicitá-lo com no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data de sua demissão.

Art. 2º A solicitação do Bilhete Especial deverá ser feita ao órgão de trânsito competente, vinculado à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Documento de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV - Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º O usuário receberá um bilhete ou cartão para o transporte gratuito válido por 90 dias, não renovável.

Edy 12/10



Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, em outubro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir no âmbito do Distrito Federal, o Bilhete Especial do Desempregado. Tal medida, visa contemplar o trabalhador demitido sem justa causa há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses, que trabalhou no último emprego por um período mínimo de 6 meses contínuos, para utilizar de forma gratuita o sistema público de transporte, por 90 dias.

Tal iniciativa, visa minimizar os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. Ademais, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

Em tempos de crise aguda e desemprego, situação que se vivencia atualmente no Distrito Federal, medidas urgentes precisam ser tomadas pelo Poder Pública, afim de mitigar o sofrimento dos tantos trabalhadores que foram destituídos de seus locais de trabalho sem terem dado motivo para isso.



É conhecimento notório que, em virtude da crise, muitas empresas já atuaram em seu quadro de pessoal, reduzindo sobremaneira o número de trabalhadores.

Para que esses trabalhadores possam arcar com os custos da procura por novos empregos e, inclusive, com os próprios custos de subsistência de suas famílias, faz-se imperioso que o Estado participe dessa batalha, colaborando com a redução de despesas básicas, a fim de possibilitar que o desempregado se reestruture até garantir um novo emprego.

Não se pode esquecer que o direito ao transporte público é de enorme importância em uma sociedade e deve ser cotidianamente garantido e aperfeiçoado pelo Estado. O acesso ao transporte é fundamental em nossa configuração social, pois relaciona-se com os mais diversos direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

Um transporte público de qualidade constitui-se um elemento de vital importância para que se assegure as condições necessárias de uma vida digna. Para um cidadão ter acesso à rede pública de saúde, por exemplo, ele precisará utilizar algum meio de transporte. O mesmo se aplica ao acesso à educação, centros culturais e de lazer, liberdade de ir e vir, local de trabalho, e tantos outros direitos que necessitam de deslocamento para serem exercidos e usufruídos.

Posto isso, é possível classificar o acesso ao transporte público como um direito de caráter essencial, conforme dispõe o Art. 15, inciso VI, da Lei Orgânica do DF, *in verbis*:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cumprе ressaltar que projeto similar ao que aqui se propõe já foi implantado de forma bem sucedida no Metrô de São Paulo e CPTM, contando com amplo apoio da população.

Assim sendo, pelas razões expostas e por ser o presente projeto de inegável interesse público, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Comissões, em outubro de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 704/15 que “Cria o bilhete especial do desempregado no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “b” e “h”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 704/2015
Folha Nº 05 Paula